

PROCESSO - A.I. Nº 206948.0001/03-9
RECORRENTE - FENÍCIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0187-04/03
ORIGEM - INFAS SIMÔES FILHO (INFAS CAMAÇARI)
INTERNET - 01.08.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0415-11/03

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. APRESENTAÇÃO FORA DOS PADRÕES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO ICMS. MULTA. Caracterizada a infração por descumprimento de obrigação acessória. Rejeitado o pedido de diligência. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração, tendo reconhecido os itens 1 e 3, sendo objeto deste Recurso Voluntário, apenas o item 2 que foi lavrado em decorrência da seguinte irregularidade:

Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitam a sua leitura. Segundo o autuante, o autuado foi regularmente intimado, conforme intimação anexa (doc. 3), a apresentar os arquivos em meio magnético, referente ao período de outubro/2000 a dezembro/2001, contendo todas as operações de entradas e de saídas realizadas, ou seja, com os registros 54, 60 completo (registro mestre, analítico e o resumo de itens por mês), 74 e 75, no entanto, não atendeu até o presente momento, sujeitando-se com isso à multa formal prevista na legislação em vigor no valor de R\$33.000,15, conforme demonstrativo (doc. 4);

O relator da 1ª Instância apresentou os seguintes fundamentos para justificar a Procedência do item 2, objeto deste Recurso Voluntário:

“.....

Infração 2 – Ao se defender da acusação, o autuado alegou que entregou os arquivos magnéticos ao autuante no dia 04/02/2003, conforme protocolo que assina à fl. 40.

No entanto, observou este relator, com base na intimação expedida pelo autuante em 12/02/2003, (fl. 9), que embora os arquivos tenham sido apresentados pelo autuado, os mesmos estavam incompletos, ou seja, faltaram os registros 60 analítico e o resumo dos itens por mês, fato confirmado pelo autuante em sua informação fiscal. Desse modo, por ser o autuado usuário de ECF, conforme documento à fl. 108, o mesmo estava obrigado a entregar também em arquivos magnéticos os citados registros. Como não o fez na forma prevista no art. 686, IV, § 5º, do RICMS/97, considero caracterizada a infração, sendo cabível a multa aplicada.

Sobre a alegação defensiva de ser a multa aplicada exorbitante, ressalto que a mesma está prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que de acordo com o próprio relator de 1^a Instância, o contribuinte apresentou tempestivamente os arquivos magnéticos, aduzindo, entretanto, que estariam incompletos.

Afirma que a empresa encontra-se em uma situação de absoluta regularidade fisco-contábil, e que restou incontrovertido durante o procedimento fiscal que o recorrente não omitiu o registro de qualquer operação mercantil que ensejasse crédito para o fisco baiano.

Diz que a SEFAZ/BA lhe autorizou apenas a emitir Livros Fiscais via processamento de dados, e que suas notas fiscais são emitidas através do método tradicional, emissão de notas destacadas do talão.

Assevera que todos os seus registros são escriturados nos livros fiscais próprios, bem como nos talonários de notas fiscais emitidos, que continuam à disposição do fisco, a fim de comprovar a regularidade de todo o procedimento fiscal.

Ressalta que o autuante teve acesso a toda documentação fiscal e não identificou nenhuma irregularidade no recolhimento do tributo, o que torna inadmissível manter esta autuação.

Requer a realização de uma diligência e que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

Em Parecer, a representante da PGE/PROFIS opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que a argumentação é a mesma já apresentada na defesa e analisada no julgamento de 1^a Instância, e que entende correto pois o que se reclama é unicamente descumprimento de obrigação acessória e não cobrança de imposto.

Afirma estar comprovada a irregularidade uma vez que a obrigação está prevista no art. 686, IV, § 5º, do RICMS/97, pois embora os arquivos tenham sido entregues, o foram de maneira incompleta.

VOTO

Inicialmente rejeito o pedido de diligência, por entender que os elementos constantes do presente PAF são suficientes para a formação do meu juízo de valor, de acordo com a previsão do art. 147, I, “a” e § 1º, do RPAF/99.

Quanto ao mérito, entendo correto o entendimento manifestado, tanto no julgamento realizado na primeira instância quanto no Parecer da PGE/PROFIS de fls.132 e 133.

A presente autuação cobra multa específica por descumprimento de uma obrigação acessória, que é a entrega dos arquivos magnéticos de forma completa e dentro dos padrões exigidos.

Com a análise das peças constantes dos autos, verifiquei que, embora devidamente intimado, o autuado apresentou de forma incompleta, os arquivos faltando os registros 60 analítico e o resumo dos itens por mês, fato confirmado pelo autuante em sua informação fiscal. Desse modo, por ser o autuado usuário de ECF, conforme documento à fl. 108, o mesmo estava obrigado a entregar também em arquivos magnéticos os citados registros.

Uma vez que o recorrente não cumpriu o disposto no art. 686, IV, § 5º, do RICMS/97, considero caracterizada a infração, sendo cabível a multa aplicada.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PGE/PROFIS e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, devendo ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206948.0001/03-9, lavrado contra **FENÍCIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$33.170,15**, sendo R\$33.000,15, com os acréscimos legais, mais R\$50,00, previstas no art. 42, XIII-A, “g” e XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, além do valor de R\$120,00, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ